

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 18, DE 2024

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005".

Mensagem nº 736 de 2024, na origem DOU de 01/08/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 02/08/2024 Sobrestando a pauta a partir de: 01/09/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada



Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- 18.24.001: inciso I do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 18.24.002: inciso II do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 18.24.003: parágrafo único do art. 12

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.".

Ouvidos, o Ministério da Educação, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério da Igualdade Racial, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996

- "§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas:
- I na Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei; e
- II nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor que os processos seletivos para ingresso no ensino superior considerarão as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, abrangida a parte flexível do currículo do ensino médio, o que poderia comprometer a equivalência das provas, afetar as condições de isonomia na participação dos processos seletivos e aprofundar as desigualdades de acesso ao ensino superior."

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos do art. 1º desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista a perda de objeto em decorrência do veto ao art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO: Projeto de Lei nº 5.230, de 2023*

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n°s 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24
I – a carga horária mínima anual será de
800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e
de 1.000 (mil) horas para o ensino médio,
distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de
efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado
aos exames finais, quando houver;
§ 1° A carga horária mínima anual de que
trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada
de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas)
horas, considerados os prazos e as metas
estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
" (NR)
"Art. 26
§ 7° A integralização curricular poderá

incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos

^{*}Os dispositivos vetados se encontram grifados

e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

- § 1° Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:
- I promoção de metodologias
 investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;
- III reconhecimento do trabalho e de seu
 caráter formativo; e
- IV articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.
- § 2° Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

- § 3° O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.
- § 4° Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:
- I a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;
- II a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e
- III a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis."
- "Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte

diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida."

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias,
 integrada pela língua portuguesa e suas literaturas,
 língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas
tecnologias, integrada por biologia, física e
química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

 $\$ 1° A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o \it{caput} deste artigo deverá ser

cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

- § 2° O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.
- § 3° Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino."

"Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

- § 1° (Revogado).
- § 1°-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

- § 2°-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.
- § 2°-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.
- § 2°-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional

Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no \$ 2°-B deste artigo.

§ 2°-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 3° (R	.evogado).
---------	------------

- § 5° Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.
- § 6° A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

.....

II - (revogado).

.....

§ 8° (Revogado).

§ 8°-A Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na

forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino. § 10. (Revogado). § 11. (Revogado). § 12. (Revogado). § 3° O processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas: I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei; e diretrizes nacionais ΙI nas de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento,

independentemente do itinerário formativo cursado no

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão, nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação, dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência.

ensino médio."(NR)

- Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:
- I as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e
- II as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.
- Art. 4° As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.
- § 1° O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.
- § 3° Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas,

programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

Art. 5° A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6° A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada com o ensino médio, implementarão, na forma de regulamento, estratégias previstas na Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4° da Lei n° 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção de cooperação técnica da União com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e de articulação das políticas e programas constantes das Leis n°s 14.640, de 31 de julho de 2023, e Lei n° 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 7° 0 art. 1° da Lei n° 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1° § 1° São elegíveis ao incentivo de que esta Lei os estudantes de baixa regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023. § 3° IV - à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante." (NR) Art. 8° 0 caput do art. 1° da Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1° As instituições federais de superior vinculadas ao Ministério educação da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para

ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno,

no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas

para estudantes que tenham cursado integralmente o
ensino médio em escolas públicas ou em escolas
comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo
conveniadas com o poder público, referidas na alínea
b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113,
de 25 de dezembro de 2020.
"(NR)
Art. 9° O inciso I do <i>caput</i> do art. 2° da Lei n°
11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da
seguinte alínea f:
"Art. 2°
I
f) o ensino médio completo em escola
comunitária que atue no âmbito da educação do campo
conveniada com o poder público, referida na alínea
b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113,
de 25 de dezembro de 2020;
" (NR)
Art. 10. O art. 3° da Lei n° 14.640, de 31 de julho
de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3°
§ 3°
IV - priorizará os estabelecimentos de
ensino que ofertem matrículas de ensino médio
articuladas com a educação profissional e

tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

§ 4° As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas com a educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no inciso I do *caput* do art. 4° da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011."(NR)

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - art. 35-A;

II - $$1^{\circ}$ do art. 36;

III - $$3^{\circ}$ do art. 36;

IV - inciso II do § 6° do art. 36;

V - 8 do art. 36;

VI - § 10 do art. 36;

VII - § 11 do art. 36; e

VIII - § 12 do art. 36.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no § 3° do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos do art. 1° desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.